



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 26/08/2015

ITEM 11

TC-001651/026/12

Município: Agudos.

Prefeito(s): Everton Octaviani.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Everton Octaviani – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001651/126/12 e Expediente(s): TC-012065/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

O processo em pauta trata de **Pedido de Reexame** formulado pelo Senhor Everton Octaviani, Prefeito Municipal de Agudos, **contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 02 de setembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitiu parecer desfavorável à sua aprovação porque: houve desequilíbrio orçamentário e financeiro de 3,44% e 112,86%, respectivamente; não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB - 96,38%; repasses de duodécimos fora do prazo; aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, sem lastro financeiro, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi publicado no DOE de 14 de outubro de 2014, e o pedido (fls. 193/235), protocolado no dia 13 de novembro de 2014, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: que o resultado da execução orçamentária não pode ser visto como prejudicial aos cofres públicos, vez que traduz na realização de despesas para a manutenção dos serviços essenciais disponibilizados pelo Poder Executivo aos seus administrados; que foram atendidos os índices constitucionais de educação e saúde, não podendo macular todo o exercício de 2012, quando foi priorizada a aplicação dos recursos necessários para salvaguardar os interesses da população; que o resultado orçamentário foi solvido nos primeiros dias de arrecadação do exercício de 2013, e que a SDG perfilha do entendimento de que se o déficit orçamentário apresentar um resultado inferior a um único mês de arrecadação, não impacta em demasia aos orçamentos futuros; que em diversos processos listados esse Tribunal vem relevando déficits orçamentários acima do apurado (3,44%); que no exercício de 2013 o resultado orçamentário foi superavitário em 3,99%; que o resultado financeiro deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisado paralelamente ao resultado patrimonial que se manteve positivo equivalente a R\$ 21.731.324,46, mesmo diante da ocorrência de déficit financeiro, fato este que indica a inexistência de dano ao erário; que o resultado econômico foi positivo; que a Prefeitura teve capacidade de saldar suas dívidas de curto prazo com seu ativo disponível no 1º trimestre do exercício financeiro de 2013, ou seja, dentro do período de 12 meses da realização das despesas, conforme se verifica na tabela ora juntada; que o Município aplicou os 100% dos recursos do FUNDEB, contudo, devido à glosa fiscalizatória a aplicação apurada foi de 96,38%; que conforme jurisprudência dessa Corte (TC - 1020/026/11, TC - 1415/026/11, TC - 2100/026/12, TC - 1265/026/11, dentre outros) a falha deve ser levada apenas ao campo das recomendações, especialmente porque houve a aplicação de mais de 95% dos recursos; que a realização dos repasses dos recursos à Câmara dos Vereadores posteriormente ao dia 20 de cada um dos meses identificados não trouxe prejuízo ao funcionamento do Legislativo; que o não atendimento ao artigo 42 da LRF decorreu da necessidade da realização de despesas que se não fossem realizadas causariam um impacto enorme dentro do Município, pela não realização dos serviços e atividades sócio econômicas desenvolvidas pela Administração; que o Município teve suficiência financeira para quitar grande parte dessas despesas já no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2013.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

unânime, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O processo constou da ordem do dia do Tribunal Pleno na sessão de 24/06/2015, ocasião que foi retirado de pauta a pedido do recorrente para juntada de memoriais, os quais foram juntados e por mim analisados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Em que pese a existência de diversos julgados onde se aceitou déficits orçamentários acima de 3,44%, no presente caso, como bem explicou a Assessoria Técnica, os resultados demonstram que apesar do crescimento significativo da receita corrente líquida (R\$ 77.190.635,27 em 2011 para R\$ 89.825.641,72 em 2012), a continuidade no resultado orçamentário deficitário gerou uma piora significativa no resultado financeiro da ordem de 112,86%, o que implica em falta de equilíbrio e prudência com os gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para reforçar essa situação, a Prefeitura, embora tenha sido alertada durante o exercício, ainda descumpriu o previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, sem o devido lastro financeiro.

A questão de aplicação final de 96,38% dos recursos do FUNDEB não merece relevação, pois os valores glosados são significativos (R\$ 440.875,26) e a defesa não justificou os motivos pelo qual incluiu as despesas que foram glosadas pela fiscalização, especialmente aquelas relativas aos servidores em desvio de função.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento da falha referente aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal fora do prazo legal.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, apenas afastando do parecer desfavorável, a falha referente aos repasses à Câmara Municipal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA